



CONGRESSO NACIONAL

(*) VETO PARCIAL Nº 21, DE 2011

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2011
(nº 4.495/2008, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 82/2011-CN – nº 340/2011, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2011 (nº 4.495/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Educação e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º

“Parágrafo único. É opcional aos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo a oferta da atividade exercida pelo provador de vinho ou degustador.”

Art. 2º

“Art. 2º Somente podem exercer a profissão de **Sommelier** os portadores de certificado de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles que, à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos.”

Razões dos vetos

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade com a necessidade de proteção ao interesse público. Ademais, a redação conferida pelo parágrafo único do art. 1º poderia sugerir a obrigatoriedade da contratação de **Sommelier** pelos estabelecimentos citados no **caput**, violando o princípio da livre iniciativa.”

(*) Avulso republicado em 02/09/2011 para correção do Diário de publicação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de agosto de 2011.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2011
(nº4.495/2008, na Casa de origem)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sommelier, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

Parágrafo único. É opcional aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo a oferta da atividade exercida pelo provador de vinho ou degustador.

Art. 2º Somente podem exercer a profissão de Sommelier os portadores de certificado de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles que, à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º São atividades específicas do sommelier:

I – participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II – assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;

III – preparar e executar o serviço de vinhos;

IV – atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V – ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais sommelier.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 17, DE 2011
(nº 4.495/2008, na Casa de origem)**

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de **Sommelier**.

AUTOR: Dep. Eduardo Cunha

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 11/12/2008 – DCD de 10/2/2009

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Luiz Carlos Busato

Dep. João Magalhães
Dep. Rubens Otoni
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 41, de 30/3/2011

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 4/4/2011 – DSF de 5/4/2011

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Marta Suplicy, *ad hoc*
(Parecer nº 668/2011-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 178, de 8/8/2011

**VETO PARCIAL N° 21, de 2011
(Mensagem nº 82, de 2011-CN)
aposto ao
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 17, DE 2011**

Parte sancionada:

Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 29/8/2011

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 1º; e
 - art. 2º.

LEITURA:

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DCN, de 02/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14556/2011